



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.778, DE 2007**

**(Do Sr. Uldurico Pinto)**

Proíbe a queimada de canaviais e toma outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1712/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei proíbe as queimadas de canaviais, quando essas forem utilizadas para facilitar o corte manual da cana-de-açúcar.

**Art. 2º** Fica proibida a queimada de canaviais em lavouras que vierem a ser plantadas, a partir de seis meses da data em que esta Lei entrar em vigor.

**Art. 3º** No caso de canaviais que, na data a que se refere o art. 2º, já tiverem sido plantados, os empreendimentos terão três anos de prazo para adaptar suas técnicas de colheita à proibição de queimadas.

**Art. 4º** Sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis, aquele que violar o disposto nesta Lei incorrerá em multa em valor não inferior a um mil reais por hectare de canavial queimado, valor este que será duplicado em caso de reincidência.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem tentado promover o uso do etanol nos mercados mundiais sob o argumento de ser este um combustível “limpo”, em contraste com combustíveis de origem fóssil, reconhecidamente poluidores. Parece que o País se recusa a ver a trave nos próprios olhos.

O uso de queimadas para a colheita manual da cana-de-açúcar libera na atmosfera gases do efeito-estufa (um dos maiores problemas ambientais contemporâneos) e produz fuligem e fumaça, prejudiciais à saúde e até à segurança de vôos.

Argumenta-se que queimadas facilitam a colheita manual da cana-de-açúcar. Tal argumento é impreciso e não se sustenta. Mais apropriado é dizer que as queimadas **reduzem o custo** da colheita da cana, para a empresa, mas transferem à sociedade parcela significativa daqueles custos, na forma de lixo (os elementos poluidores) liberado no ambiente. Em termos técnicos, trata-se de “economia externa negativa”, aquela economia que a empresa faz ao não “internalizar” a totalidade de seus custos.

É o conjunto da sociedade brasileira que, sob as mais diversas formas, está absorvendo custos que a indústria do açúcar e álcool se recusa a assumir sob o argumento de que “queimadas facilitam a colheita manual”.

Para forçar aquela indústria a “internalizar” aquela parcela de custos, não há medida mais eficaz que a proibição pura e simples da tecnologia poluidora. Como dividendo, o País colherá a maior aceitação do etanol brasileiro nos mercados externos.

Certo de que o presente projeto de lei trará enormes benefícios ao meio ambiente e à própria indústria do açúcar e do álcool, peço aos Nobres Pares que o apoiem.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

*Deputado ULDURICO PINTO*

**FIM DO DOCUMENTO**